

Exm<sup>(os)</sup> Senhores Diretores das Associações  
representativas das Indústrias do setor da  
Panificação e/ou de Pastelaria

Ofício n.º 023913 de 2019/11/21

Nossa referência	Vossa referência	Data
0601/000/000		

**Assunto:** Regime de simplificação - **Indústrias de panificação e/ou de pastelaria que utilizem como única matéria-prima de origem animal não transformada, ovo em natureza** - dispensa de aprovação e da atribuição de Número de Controlo Veterinário (NCV).

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é responsável, no âmbito do procedimento de autorização prévia, pela aprovação dos estabelecimentos do setor alimentar que manuseiam alimentos de origem animal não transformados, a qual consiste no reconhecimento prévio do cumprimento das condições hígio-sanitárias exigidas na regulamentação comunitária e nacional para que um estabelecimento possa funcionar, e culmina com a atribuição de um número de aprovação (NCV), deste dependendo a autorização para o exercício da atividade.

Atualmente os estabelecimentos industriais do setor da panificação e/ou da pastelaria que usam o ovo em natureza, enquanto matéria-prima, são submetidos a processo de aprovação, e respetiva atribuição do Número de Controlo Veterinário, por parte da DGAV, em cooperação com a entidade licenciadora <sup>[1]</sup>.

---

[1] *Estão excluídos deste âmbito os estabelecimentos de venda a retalho (isto é, de manipulação e/ou transformação de géneros alimentícios e a respetiva armazenagem no ponto de venda ou de entrega ao consumidor final).*

*De igual modo se excluem os estabelecimentos retalhistas em cuja produção, que integre produtos de origem animal não transformados, a fornecer a outro estabelecimento de comércio retalhista, ou à restauração, se a quantidade fornecida não ultrapasse 10% da quantidade comercializada, com referência ao total anual (Artigo 12º da Portaria nº 74/2014 de 20 de março).*

Porém, na mudança de paradigma em que o Estado reduz o controlo prévio, acompanhado de maior responsabilização dos industriais e das demais entidades intervenientes, devem adotar-se medidas que visem contribuir para a dinamização da indústria nacional, e por conseguinte, para o desenvolvimento sustentável e sólido da economia nacional.

Relativamente ao exercício da atividade industrial, na lógica de desburocratização de procedimentos, entende a DGAV, de acordo com as regras aplicáveis no âmbito da União Europeia em matéria de higiene dos géneros alimentícios, **dispensar da aprovação** e da atribuição do NCV os estabelecimentos industriais do setor da panificação e/ou da pastelaria que utilizam ovos em natureza como única matéria-prima de origem animal não transformada, provenientes de centros de classificação de ovos aprovados.

Esta medida de simplificação do procedimento em matéria de licenciamento da atividade industrial, em que extingue a exigência do NCV, é de especial relevo, por permitir não só introduzir maior celeridade nos procedimentos, e consequentemente diminuir os prazos processuais, como também tornar o processo menos oneroso para o industrial.

Deste modo, atinge-se também a uniformização de procedimentos, ajustando em Portugal, soluções adotadas noutros Estados-Membros, nos quais os estabelecimentos industriais de panificação e/ou pastelaria que utilizem, como única matéria-prima de origem animal não transformada, o ovo em natureza, proveniente de centros de classificação aprovados, são **registados** e não submetidos a aprovação.

Na prossecução desta alteração organizacional, comunica-se a V. Ex.<sup>a</sup> o esclarecimento subsequente, desta Direção-Geral, com as regras que envolvem a dispensa de aprovação e de atribuição do NCV aos estabelecimentos industriais do setor da panificação e/ou da pastelaria:

*O presente visa clarificar a aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, e a dispensa da atribuição do NCV em estabelecimentos do setor de panificação e pastelaria que utilizam ovos em natureza. A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é responsável pela aprovação dos estabelecimentos do setor alimentar, a qual consiste no reconhecimento prévio do cumprimento das condições hígio-sanitárias exigidas na regulamentação comunitária e nacional para que um estabelecimento possa funcionar, e culmina com a atribuição de um número de aprovação (NCV), deste dependendo a autorização para o exercício da atividade.*

*No âmbito dos processos de aprovação, e respetiva atribuição do NCV, por parte da DGAV, **aos estabelecimentos industriais do setor de pastelaria que usam o ovo em natureza,***

enquanto matéria-prima, e considerando a permanente exigência de procedimentos de **simplificação administrativa** e de **gestão eficiente dos recursos públicos** afetos às tarefas de controlo oficial dos géneros alimentícios, importa esclarecer os operadores económicos visados, sobre a inaplicabilidade da imposição decorrente do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, adiante designado Regulamento, e das regras relativas à atribuição do NCV que resultam do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

Estabelece o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento o seguinte:

«Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, os estabelecimentos que manipulam os produtos de origem animal para os quais o anexo III estabelece requisitos, só poderão operar se a autoridade competente os tiver aprovado no termos do n.º 3 (...).».

E o n.º 3 do mesmo artigo 4.º determina que:

«Um estabelecimento sujeito a aprovação nos termos do n.º 2 só pode funcionar se, nos termos do Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece as regras de execução dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, a autoridade competente tiver concedido ao estabelecimento:

- a) *Autorização de funcionamento, após uma visita ao local; ou*
- b) *Uma autorização condicional.».*

A exigência de aprovação vigora para todos os estabelecimentos relativamente aos quais se estabelecem requisitos específicos no anexo III do Regulamento, só podendo aqueles operar se a autoridade competente os aprovar – **após vistoria ao local, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do referido Regulamento** – mediante a atribuição do respetivo NCV, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º e a alínea a) do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

É o caso da secção X do anexo III do Regulamento que estabelece os requisitos específicos para os estabelecimentos de fabrico de ovoprodutos, os quais se aplicam, nomeadamente, aos **centros de classificação de ovos e fabrico de ovoprodutos**.

Os requisitos previstos na referida secção só são aplicáveis a estabelecimentos que fabricam ovoprodutos, não é o caso dos estabelecimentos industriais do setor de pastelaria que usam o ovo em natureza, enquanto matéria-prima.

**Deste modo, pode concluir-se que os estabelecimentos do setor de pastelaria que utilizem o ovo em natureza como matéria-prima, não se encontram abrangidos pelo anexo III do Regulamento, não se exigindo, por isso, a sua aprovação pela autoridade competente, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento.**

***Contudo, aqueles estabelecimentos só podem usar o ovo em natureza, como matéria-prima, desde que a mesma tenha sido obtida de acordo com os requisitos específicos previstos no anexo III do Regulamento e seja proveniente de centros de classificação de ovos aprovados nos termos do Regulamento.***

*Pelo exposto, os estabelecimentos industriais do setor de pastelaria que usam o ovo em natureza, ficam dispensados da atribuição do NCV e, em consequência, do pagamento das taxas de controlo oficial no âmbito do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto.*

*Tal dispensa não vigora, contudo, para os estabelecimentos que pretendam utilizar nos seus produtos outra matéria-prima de origem animal não transformada, devendo estes manter o respetivo NCV atribuído pela DGAV<sup>[2]</sup>, e ficando, neste caso, sujeitos ao pagamento das taxas de controlo oficial.*

**Em síntese:**

- ✓ **As indústrias do setor da panificação e/ou da pastelaria** que utilizem, como única matéria-prima de origem animal não transformada, o ovo em natureza (provenientes de centros de classificação de ovos aprovados), deixarão, a partir de 1 de janeiro de 2020, de ser submetidas à aprovação, sendo **dispensadas da atribuição do Número de Controlo Veterinário** e, em procedimento de simplificação administrativa, serão somente objeto de **registo na DGAV, após procedimento sem vistoria prévia ou mera comunicação prévia, estabelecido no Sistema da Indústria Responsável (SIR)** aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.
- ✓ **As indústrias do setor da panificação e/ou da pastelaria aprovadas antes de 1 de janeiro de 2020**, que utilizem, como única matéria-prima de origem animal não transformada, o ovo em natureza (provenientes de centros de classificação de ovos aprovados) e cujos estabelecimentos não detenham outra atividade sujeita a NCV, podem **optar por manter ou não o Número de Controlo Veterinário**.

A DGAV informou os operadores dos estabelecimentos que se enquadram na situação acima descrita, da possibilidade de não manterem o NCV atribuído ao estabelecimento. Caso optem por não manter o Número de Controlo Veterinário, os operadores deverão comunicar tal facto por correio eletrónico para [sipace@dgav.pt](mailto:sipace@dgav.pt).

<sup>[2]</sup> A exigência de aprovação vigora, com os requisitos específicos do anexo III do Regulamento, só podendo o estabelecimento operar se a autoridade competente, DGAV, o aprovar após vistoria ao local, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, mediante a atribuição do respetivo Número de Controlo Veterinário, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º e a alínea a) do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

Esta comunicação deverá ser remetida através do endereço eletrónico do operador, registado no SIPACE. Caso este não tenha nenhum endereço eletrónico registado no referido sistema de informação ou caso o mesmo tenha sofrido alteração sem a devida comunicação à DGAV, tal facto deverá ser referido na mensagem e remetido o comprovativo em como é legítimo representante do operador.

Certos de que a presente alteração irá ao encontro das preocupações do setor da panificação e pastelaria, sem colocar em causa, por outro lado, os procedimentos de controlo e as exigências em matéria de higiene dos géneros alimentícios, informamos que a mesma será operacionalizada a partir de **1 de Janeiro de 2020**.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

Graça Mariano